

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.641 PARANÁ**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**REQTE.(S)** : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE  
TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL  
**ADV.(A/S)** : AUGUSTO JONDRAL FILHO  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
PARANÁ  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:** Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis (COBRAPOL), durante o recesso forense (*em 06 de janeiro de 2017*) em face do art. 33 da Lei estadual 18.907, de 25 de novembro de 2016, do Estado do Paraná/PR.

A legislação impugnada determinou a suspensão de revisão geral anual fixada pela Lei estadual 18.493, de 24 de junho de 2015 (*“reajuste de 1º de janeiro de 2017”*), “enquanto não forem implantadas e pagas todas as promoções e progressões devidas aos servidores civis e militares e comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira”.

Diante da modificação da sistemática de reajuste, o requerente aponta, em síntese, a violação aos seguintes dispositivos constitucionais: inciso XV do art. 37; incisos XXXVI, XXXIX e XL, do art. 5º, além de invocar outras normas relacionadas.

Observado o contexto normativo do objeto da presente ação direta, denota-se que o assunto reveste-se de plausibilidade normativa, caracterizada pela relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, com indiscutíveis efeitos econômicos e sociais quanto à capacidade orçamentária e a prestação de serviços públicos de Unidade da Federação.

Nesse particular, com o objetivo de conceder tramitação célere da presente ação direta nos termos do inciso LXXV do art. 5º da CRFB/1988, **entendo deva ser aplicado o preceito veiculado pelo artigo 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.**

**ADI 5641 / PR**

Enfatizo, portanto, a conveniência de que decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante adoção do rito abreviado em sede de fiscalização abstrata de normas (Lei 9.868/1999, art. 12).

Notifiquem-se as autoridades requeridas, para que prestem informações, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Imediatamente após este prazo, dê-se vista ao Advogado-Geral da União (AGU) e ao Procurador-Geral da República (PGR), sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que cada qual se manifeste na forma da legislação vigente (Lei 9.868/1999, art. 12).

À Secretaria Judiciária para as devidas providências.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*